



ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
2009	1,2110822	1,2033806	1,1996616	1,1972670	1,1907181	1,1836164	1,1786660	1,1759613	1,1750213	1,1731443	1,1703354	1,1660212	2009
2010	1,1632294	1,1530823	1,1450669	1,1369943	1,1287544	1,1239215	1,1251592	1,1259473	1,1267361	1,1206843	1,1104680	1,0991469	2010
2011	1,0925913	1,0824166	1,0766029	1,0695440	1,0618983	1,0558797	1,0535619	1,0535619	1,0491554	1,0444553	1,0411237	1,0352229	2011
2012	1,0299701	1,0247439	1,0207629	1,0189289	1,0124492	1,0069112	1,0043000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	2012

<b>NOTAS:</b>	Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r;
	Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.986, janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1994;
	Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:
	Cr\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º. a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-á o resultado por 1.000 (um mil); NCz\$ (cruzado novo) ou Cr\$ para as datas entre 16/01/89 a 31/07/1993; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 a 30/06/94; R\$ (real) a partir de 01/07/94.
	Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos.
	Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:
	Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,46%; Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%.
Nos termos da Lei Federal nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de sua remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.	